Parecer de Vistas Amda DN 214/17

Trata-se da discussão da minuta de alteração da DN 214/17 que estabelece diretrizes para elaboração e execução dos Programas de Educação Ambiental no âmbito dos processos de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, na Câmara Normativa Recursal.

Inicialmente não poderíamos deixar de destacar a atuação da equipe da Semad responsável pela gestão da educação ambiental no Estado e no licenciamento. Além da competência técnica e carinho pelo trabalho que realizam, independentemente das discordâncias, sempre estiveram dispostos ao dialogo, e a ouvir as criticas e propostas.

Além disso, gostaríamos de ressaltar o excelente trabalho técnico realizado pelo Movimento de Educadores Socioambientais - Mesa de Minas Gerais, enviado aos conselheiros da CNR. Em nosso entendimento, a legislação deve sempre se pautar em critérios técnicos e pra isso é fundamental ouvirmos pesquisadores com experiência no assunto.

Durante a reunião da CNR do dia 24/06/2020, foi apresentada a proposta de alteração da DN 214/2017, e informado aos conselheiros que a redação da minuta pautada seria modificada com a supressão do parágrafo 2º do art. 1º.

Segundo a Semad, a alteração seria necessária uma vez que o parágrafo confrontaria o disposto no caput do artigo, além de que por analogia à compensação ambiental prevista na Lei Federal 9.985/2000, conhecida como Lei do Snuc, seria adotada a obrigatoriedade absoluta de EIA-Rima para fundamentar a existência do significativo impacto ambiental.

Considerando o texto da proposta e a justificativa da Semad, antes de adentrarmos no mérito de discussão do texto da DN, é necessário fazer uma retrospectiva quanto à discussão da compensação ambiental do SNUC em Minas Gerais.

Após o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 3378 e decisão do STF pela constitucionalidade da compensação ambiental do SNUC, iniciou-se no

Copam discussão sobre a ausência de definição normativa do que seria significativo impacto ambiental e o estudo capaz de identifica-lo.

O setor produtivo então adotou posicionamento de que o órgão ambiental devesse aplicar o art. 36 da Lei do SNUC sem considerar qualquer critério técnico, ou seja, de que somente o EIA-Rima seria o estudo capaz de fundamentar a existência do significativo impacto ambiental nos processos de licenciamento.

Ocorre que o órgão ambiental vem defendendo há muitos anos que o EIA-Rima deixou de ser o único instrumento capaz de avaliar tecnicamente o impacto de diversas atividades econômicas, sendo muitas vezes burocrático e repetitivo para determinadas regiões. Dessa forma, a Semad vem ao longo dos anos substituindo sua exigência por RCA/PCA para diversas atividades no Estado.

Cabe destacar, no entanto, que é vigente desde 1986 a Resolução Conama 01 que determina taxativamente quais empreendimentos devem apresentar o EIA- Rima, conforme abaixo se vê:

> Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:
>
> I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
>
> II - Ferrovias;
>
> III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
>
> IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;
>
> V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
>
> VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;
>
> VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

> VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
>
> IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
>
> X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
>
> Xl - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
>
> XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
>
> XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
>
> XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
>
> XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
>
> XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.
>
> Artigo 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

Além dela, a Conama 237/97 prevê a obrigatoriedade de apresentação de EIA para empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, conforme transcrição abaixo:

> Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.
>
> Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação

do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Como já dito, apesar das exigências previstas nas normas supracitadas, diversas atividades econômicas hoje em Minas Gerais são dispensadas de apresentar EIA-Rima em função de entendimento técnico do Estado de se tratar de um estudo demasiado burocrático.

Por diversas vezes, argumentou o órgão ambiental no Copam, que a Conama 01/86 está ultrapassada e que o texto da norma deve ser usado somente como um guia exemplificativo, sem, no entanto, engessar o tipo de estudo a ser exigido.

Alega a Semad que o RCA é um estudo tão completo quanto o EIA para avaliar tecnicamente os impactos de grande parte das atividades listadas na Conama 01/86. Muitas delas com potencial de impacto significativo.

Independentemente de concordarmos ou não com o entendimento e interpretação da Semad sobre as resoluções do Conama supracitadas, é fundamental destacar, que o texto da normativa Conama 01/86 está vigente e é taxativo em exigir o EIA para as atividades listadas em seu art. 2ª, além das potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental.

No entanto, o Estado interpreta as normas supracitadas utilizando-se exclusivamente de critérios técnicos, substituindo o EIA exigido por outras modalidades de estudos ambientais para simplificar o licenciamento. Agora, no que tange a aplicação do art. 36 do SNUC, o Estado adota posição totalmente divergente.

Nesse caso, o entendimento da Semad é que a elaboração de EIA-Rima para fundamentar o significativo impacto ambiental, trata-se de uma exigência legal e não poderia haver, portanto, utilização de outros estudos.

Ora, se as Conamas 01/86 e 237/07 exigem taxativamente a obrigatoriedade de EIA para determinadas atividades e o Estado as deixa de cumprir por uma interpretação "técnica" das normas, porque o mesmo conceito não é aplicado para a fundamentação do significativo impacto ambiental?

Cabe destacar que a área técnica da própria Semad defende hoje, que o EIA ou RCA/PCA se trata na maior parte das vezes de uma questão puramente de

nomenclatura, e não da capacidade técnica do estudo em avaliar os impactos dos empreendimentos.

Sendo assim, não há razão para que não se possam aceitar outros estudos como fundamentadores do significativo impacto ambiental.

Feitas essas considerações, no que tange a proposta apresentada pela Semad de alteração da DN 214/17, a redação do caput do artigo 1º primeiro impõe a obrigatoriedade de apresentação de EIA-Rima como único estudo capaz de fundamentar o significativo impacto para fins de exigência do PEA, conforme se vê:

> "Art. 1º – Esta deliberação normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental – PEA – nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, **de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, baseado em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima.(grifo nosso)**

No entanto, conforme já amplamente discutido no presente parecer, tecnicamente essa exigência não encontra qualquer fundamento, sendo o RCA/PCA é um estudo plenamente capaz avaliar a presença do significativo impacto ambiental.

Destaca-se, que caso a alteração proposta seja aprovada haverá enorme retrocesso nos avanços conquistados em Minas Gerais no que se refere à educação ambiental, avindos da aprovação da DN 214/17.

Conforme destacou o Movimento de Educadores Socioambientais - Mesa no documento enviado aos conselheiros da CNR, *existem dezenas de empreendimentos, inclusive de médio e grande porte, e com significativo impacto ambiental, que foram e/ou são licenciadas por meio de RCA/PCA*. E deixar de exigir PEAs para esses empreendimentos é adotar postura menos protetiva ao meio ambiente e ao direito das comunidades e grupos sociais.

Nesse sentindo, a redação do art. 1º da DN 214/17 vigente, apesar de necessitar de ajustes, se mostra mais adequada aos objetivos da DN e do PEA.

Seu texto determina que, por regra geral, devem apresentar PEA as atividades passíveis de EIA-Rima e, somadas a ela daquelas causadoras de significativo impacto ambiental nos quais se apresentou modalidade diferente de estudo, conforme abaixo transcrito:

> Art. 1º Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental (PEA) nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e considerados como causadores de significativo impacto ambiental e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.
>
> ...
>
> §2º Em virtude das características, localização, im pactos e grupos sociais da área de influência direta do empreendimento ou atividade, o órgão ambiental poderá determinar a elaboração e execução do PEA nos casos necessários, devidamente motivado, como informação complementar, independente do tipo dos estudos apresentados .
>
> §3 Em virtude das características de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá justificar a não apresentação do PEA, desde que tecnicamente motivada junto ao órgão ambiental licenciador, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada, observando os seguintes fatores:
>
> I - a tipologia do empreendimento;
>
> II - a classificação do empreendimento, conforme a Deliberação Normativa COPAM 74/04;
>
> III - a área de influência direta do empreendimento;

IV - a realidade local;

V- os grupos sociais afetados;

VI - os riscos e os impactos socioambientais do empreendimento

Em seguida seus os parágrafos trazem os casos em que os empreendedores podem solicitar a dispensa do PEA, mesmo tendo sido elaborado o EIA-Rima.

Afinal, da mesma forma que a simples dispensa de EIA não pode refletir a ausência do significativo impacto ambiental, sua exigência também não deve ser critério absoluto para existência do mesmo.

Fundamental destacar que mesmo que a Semad recue na proposição de suprimir o paragrafo 2º do art. 1º da minuta apresentada, ainda assim, em nosso entendimento, é necessário a alteração da proposta do caput para que o artigo deixe de conter ilegalidade, além de gerar insegurança jurídica.

Ao mesmo tempo em que o caput exige a presença do significativo impacto ambiental para elaboração do PEA, o §2º a dispensa.

Além disso, na redação proposta, o EIA-Rima deixa de ser um critério objetivo para exigência de apresentação de PEA, conforme pleiteia a Semad para operacionalização dos processos. De acordo com o novo texto, somente após analise do órgão ambiental e verificação da existência do significativo impacto ambiental caso a caso é que se poderia exigir o PEA.

Considerando, portanto, todo exposto, sugerimos manter a redação do caput do art. 1º da DN Copam 214/17 vigente com alguns pequenos ajustes, além da inclusão do § 4º proposto pela Semad na minuta apresentada à CNR, com acréscimo de texto ao final de sua redação de forma que fique coerente com o caput. Abaixo segue a proposta do artigo:

Art. 1º Art. 1º Esta Deliberação Normativa estabelece as diretrizes e os procedimentos para elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental (PEA) nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades listados na Deliberação Normativa COPAM nº 217/17, causadores de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, e/ou passíveis de apresentação de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

...

§2º Em virtude das características, localização, impactos e grupos sociais da área de influência direta do empreendimento ou atividade, o órgão ambiental poderá determinar a elaboração e execução do PEA nos casos necessários, devidamente motivado, como informação complementar, independente do tipo dos estudos apresentados .

§ 3º – Em virtude das especificidades de seu empreendimento ou atividade, o empreendedor poderá solicitar a dispensa do PEA, desde que tecnicamente motivada, junto ao órgão ambiental licenciador, mediante apresentação de formulário próprio disponibilizado no sítio eletrônico da Semad, o qual deverá avaliar e se manifestar quanto à justificativa apresentada, considerando, no mínimo, os seguintes fatores:

I - tipologia e localização do empreendimento;

II – classe do empreendimento;

III – delimitação da ABEA do empreendimento;

IV – diagnóstico de dados primários do público-alvo da ABEA;

V – mapeamento dos grupos sociais afetados na ABEA;

VI – riscos e impactos socioambientais do empreendimento;

VII – quantitativo de público interno.

§ 4º – Nos casos dos processos de licenciamento ambiental em que houver dispensa da apresentação de EIA-Rima, o PEA não será exigido, ressalvados os casos dispostos no §2º e os empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental assim considerados pelo órgão ambiental licenciador.

É o nosso parecer.

Lígia Vial Vasconcelos
Amda

Associação Mineira de Defesa do Ambiente
Rua Antares, 134 - Santa Lúcia
Belo Horizonte - Minas Gerais
CEP: 30.360-110
(31) 3291 0661 | www.amda.org.br

amda
ASSOCIAÇÃO MINEIRA
DE DEFESA DO AMBIENTE

Associação Mineira de Defesa do Ambiente
Rua Antares, 134 - Santa Lúcia
Belo Horizonte - Minas Gerais
CEP: 30.360-110
(31) 3291 0661 | www.amda.org.br